

VOTO

O Senhor Ministro Luís Roberto Barroso:

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que reconheceu a constitucionalidade da inclusão do imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISS) na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, em atenção ao art. 195, I, b, da CF/1988.

2. O ilustre relator do feito, Min. Celso de Mello, votou neste Plenário virtual pelo parcial provimento deste recurso extraordinário, “para excluir da base de cálculo das contribuições referentes ao PIS e à COFINS o valor arrecadado a título de imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISS)”. A Min. Cármen Lúcia acompanhou o voto do relator. Note-se que esse entendimento se alinha à posição prevalente e encampada por ambos os Ministros quando do julgamento do RE 574.706 (Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 15.03.2017). Nessa ocasião, este Supremo Tribunal Federal concluiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

3. O Min. Dias Toffoli, porém, abriu divergência para declarar a constitucionalidade da inclusão do ISS na base de cálculo das aludidas contribuições, tendo sido acompanhado pelo Min. Alexandre de Moraes. Ambos os Ministros destacaram que, apesar de os seus votos não terem prevalecido no RE 574.706, continuam não convencidos da tese firmada naquela oportunidade, pelo que não a estendem a este recurso extraordinário.

4. Nessa mesma linha, **acompanho a divergência** já instaurada. Tal como os Ministros Dias Toffoli e Alexandre de Moraes, fiquei vencido no julgamento do RE 574.706. Todavia, penso que a matéria em questão não está doutrinariamente consolidada, razão pela qual mantenho a minha posição. Assim, nego provimento ao recurso extraordinário.

É como voto.